



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08553/14

Origem: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Natureza: Licitações e Contratos - Pregão Presencial 017/2014

Responsáveis: Anselmo Guedes de Castilho (ex-Superintendente)

Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Superintendente)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de João Pessoa. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR. Pregão Presencial. Registro de preços com o objeto de contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de artigos de vestuário. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00059/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise do Pregão Presencial 017/2014 e dos Contratos decorrentes, materializados pela **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**, sob a responsabilidade dos gestores, Senhor ANSELMO GUEDES DE CASTILHO e Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, visando a elaboração de Registro de Preços, com o objeto de contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de artigos de vestuário, conforme termo de referência, em que sagraram-se vencedoras as empresas DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA-EPP (Contrato 036/2014, valor de R\$259.741,00, e Contrato 019/2015, valor de R\$127.672,50) e MD DISTRIBUIDORA LTDA-ME (Contrato 037/2014, valor de R\$339.534,00), totalizando R\$726.947,50.

O relatório inicial da Auditoria assinalou as seguintes irregularidades: 1) Edital apresentado sem a devida assinatura da autoridade responsável; 2) Ausência da comprovação da publicação da ata de registro de preços em órgão oficial de imprensa; 3) Não foi comprovada a realização de pesquisa de preços com três empresas especializadas, conforme determina a Lei; 4) As atas de registro de preços 017/2014 e 018/2014 não apresentaram as respectivas datas da assinatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08553/14

Os Gestores foram notificados e apresentaram defesa (fls. 433/599 e 603/605).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC 10/2016 (fls. 610/611), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Licitações - Doc. 16499/14	2/11
Licitações	12/325
Licitações – Doc. 16499/14	326
Contrato – Proc. 08555/14	379/390
Contrato – Proc. 08556/14	391/405
Contrato – Proc. 01557/15	406/417
Relatório inicial	418/423
Defesa apresentada – Doc. 52442/18	433/599
Defesa apresentada – Doc. 52665/18	603/605
Despacho do Relator	608
PCA (Processo nº 04544/15)	
Relatório Inicial	1630/1642
Defesa apresentada	1653/2223
Acórdão AC1 - TC nº3260/16	2227/2230
GRAU DE RISCO:	Baixo

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas, foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08553/14

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08553/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08553/14**, referentes à análise do Pregão Presencial 017/2014 e dos Contratos decorrentes, materializados pela **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**, sob a responsabilidade dos gestores, Senhor ANSELMO GUEDES DE CASTILHO e Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, visando a elaboração de Registro de Preços, com o objeto de contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de artigos de vestuário, conforme termo de referência, em que sagraram-se vencedoras as empresas DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA-EPP (Contrato 036/2014, valor de R\$259.741,00, e Contrato 019/2015, valor de R\$127.672,50) e MD DISTRIBUIDORA LTDA-ME (Contrato 037/2014, valor de R\$339.534,00), totalizando R\$726.947,50, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 30 de julho de 2019.

Assinado 31 de Julho de 2019 às 13:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 10:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 10:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO